MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Em, 28 de junho de 2022.

RECEBIDO EM:
28/06/22

MENSAGEM Nº 31/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 822 de 24 de outubro de 2019."

Ressaltamos que, a propositura visa adequar a legislação vigente de forma que seja possível a acumulação das gratificações oriundas do Programa Saúde da Família (PSF) e da Estratégia de Saúde da Família (ESF), desde que respeitado os valores das gratificações previstos na L. C. n°. 822/2019.

Importante destacar que, com esta medida, a resolução das questões relacionadas aos servidores municipais que reivindicam incorporação, para fins de aposentadoria, dos valores percebidos à título de gratificação do PSF e que atualmente esbarram, dentre outras normas previdenciárias, no artigo 40 da Constituição Federal, fica condicionada apenas a uma futura modificação na Lei Complementar n°. 823, de 11 de novembro de 2019, lei complementar esta que trata dos critérios para incorporação de vantagens pecuniárias no vencimento dos servidores municipais, em especial, das decorrentes do Programa da Saúde da Família – PSF.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2022
DE XX DE XXXXXX DE 2022

"Dá nova redação do artigo 10 da Lei Complementar nº 822 de 24 de outubro de 2019."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXXXX de 2022 aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 822, de 24 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As gratificações pagas com a mesma natureza ou finalidade que as previstas nesta Lei Complementar serão substituídas, desde que mantidos os requisitos de recebimento, não cabendo incorporação decorrente da substituição.

§ 1º. Fica ressalvada a acumulação entre gratificações pagas com a mesma natureza ou finalidade que as previstas nesta Lei Complementar desde que resultante da incorporação prevista na Lei Complementar nº 823, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º. A acumulação permitida no § 1º não poderá resultar em valor maior do que o previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º. Em qualquer hipótese, é vedada a incorporação das gratificações previstas nesta Lei Complementar, não incidindo sobre elas a cobrança de contribuição previdenciária."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Lei Complementar nº 822, de 24 de outubro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA